



Solução de Consulta nº 10.006 - SRRF10/Disit

Data 3 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. SERVIÇOS CONEXOS. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

O valor da Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge - THC*), da “ISPS- Taxa de Segurança”, estabelecida em atendimento ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (*International Ship and Port Facility Security - ISPS Code*), da “Sobretaxa de Combustível (*Bunker Adjustment Factor - BAF*), e

outras, devido a residente ou domiciliado no exterior em virtude da prestação de serviços de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Módulo Aquisição do Siscoserv pela pessoa jurídica importadora, na condição de tomadora do serviço de transporte internacional das mercadorias importadas, mesmo que esse valor tenha sido repassado ao prestador dos serviços por intermédio do agente de carga. Entretanto, se o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv, devendo adicionar o valor dessas despesas ao valor da operação, para fins de registro no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro com empresa seguradora também domiciliada no Brasil, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação, ainda que o valor esteja incluído no preço da mercadoria exportada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, e nº 43, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).
2. Informa operar no “ramo de ‘industrialização, comercialização, **importação e exportação**” (negritos do original).
3. Seus questionamentos estão assim redigidos (destaques do original):

*1 – Quanto à contratação de serviço de transporte internacional para levar mercadoria do porto do Brasil até o porto do outro País, (frete sobre exportação de produtos); a consulente empresa (A) **exportadora** contrata o frete internacional com (B) **agente de carga** sediado e domiciliado no Brasil. A empresa (A) envia o valor cobrado pelo serviço de transporte ao (B) agente de cargas no Brasil. O (B) agente de cargas no Brasil envia o recibo de cobrança ao exportador e nesse recibo o cabeçalho consta os dados da empresa (C) **agente de cargas do exterior**, mas abaixo tem os dados do agente contratado no Brasil - empresa (B), razão social e CNPJ do mesmo. Em contra partida o BL (Bill Of Lading) do serviço de frete internacional é emitido pela empresa situada no exterior empresa (C) contra a consulente (A), como importador, tomador do serviço de transporte internacional, mas esse documento é assinado pelo agente Brasileiro, inclusive o agente no Brasil vai lançar essa informação no SISCARGA como sendo um embarque deles. A consulente (A) não tem contato com a empresa (C), seja por telefone, correio eletrônico ou outro meio. Se a empresa (A) consulente tentar entrar em contato com a empresa (C), agente de cargas situado no exterior, o mesmo coloca que temos que entrar em contato com seu representante no Brasil empresa (B) que é o agente de cargas Brasileiro ao qual a empresa (A) consulente faz a contratação e o pagamento.*

Desta forma pergunta-se: a consulente esta obrigada a fazer o registro do RAS no SISCOSERV em relação à contratação desse serviço de frete internacional?

2- Continuando ainda no mesmo exemplo de relação contratual esse serviço de frete internacional é cobrado do destinatário do produto (importador estrangeiro) no preço do produto exportado pela consulente empresa (A).

Dessa forma pergunta-se: deve ser feito RVS do serviço de transporte quando incorporado no preço dos produtos? Se sim de quem é a obrigação: da consulente empresa (A) ou do agente de cargas do Brasil empresa (B)?

Estando esse frete internacional cobrado do importador destacado do preço do produto, na fatura de venda de produtos como frete internacional, deve ser feito um RVS desse serviço? Se sim, de quem é a obrigação. Da consulente empresa (A) ou do agente de cargas do Brasil empresa (B)?

*3- A empresa (A) consulente, na posição de **exportadora**, embute no preço do seu produto seguro sobre a carga destinada ao exterior. Esse serviço de seguro é contratado de uma empresa nacional, sendo esse seguro embutido no preço do produto a consulente tem obrigação de registrar um RVS deste seguro?*

*4- A empresa consulente (A) na posição de **importadora** faz uma importação na modalidade de Incoterm CFR, a empresa (B) é o **Fornecedor** do produto (exportador) situado fora do País, este contrata o serviço de frete desde a origem até o porto de destino no Brasil. A consulente paga ao fornecedor a mercadoria e o frete. O fornecedor internacional informa no documento fiscal (fatura) o valor dos produtos. O valor do serviço de frete vem destacado, no documento de transporte BL (Bill of Lading), informado que o frete está pago pela origem, mas a consulente (A) não fez contratação com nenhum agenciador de cargas, nem no Brasil nem do exterior, pois quem fez a contratação do serviço de transporte internacional foi o (B) exportador (fornecedor). A consulente questiona:*

A Consulente deve proceder algum lançamento no SISCOSERV módulos RAS quanto esse serviço de frete internacional?

*5- Em outro exemplo das operações realizadas pela consulente, empresa (A) na posição de **importadora**, importa mercadorias do exterior no Incoterm FOB, contrata serviço de transporte internacional para trazer mercadoria do porto do Exterior até o porto Brasil (frete sobre importação de produtos); a consulente*

empresa (A) contrata o frete internacional com agente de carga empresa (B) sediado e domiciliado no Brasil. A empresa (A) paga pelo serviço de transporte ao agente de cargas (B) no Brasil. O agente de cargas do Brasil empresa (B) efetua a contratação do serviço empresa (C) no exterior. A empresa (C) em contra partida emite o documento de transporte BL (Bill Of Lading) do serviço de frete internacional para a empresa (A), mas recebe o pagamento da empresa (B). O recibo de pagamento que a empresa (A) recebe tem o cabeçalho da empresa (C), mas quem assina esse recibo é a empresa (B).

A empresa consulente (A) entende que não precisa efetuar o lançamento RAS e RPA, vez que ambas (A) e (B) são residentes e domiciliadas no Brasil e a relação contratual é entre ambas. Desta forma questiona:

A Consulente deve proceder algum lançamento no SISCOSEV módulos RAS quanto esse serviço de frete internacional?

Se o órgão competente entender que a obrigatoriedade de lançamento no RAS do questionamento acima é da consulente ela ainda traz a seguinte informação adicional ou explicação: No BL (Bill Of Lading), vem discriminado o frete internacional e outras taxas, e como exemplo citamos: THC (Terminal Handling Charges), BAF (Bunker Adjustment Factor ou Bunker surcharge - taxas de combustível extras), Lacre de Container, ISPS (International Ship and Port facility Security), etc, mas na (DI) Declaração de Importação essas taxas estão somadas ao valor do frete. Desta forma pergunta-se:

Se a obrigação do registro do RAS sobre essa aquisição de frete internacional for da consulente, o lançamento pode ser globalizando frete internacional e outras taxas como exemplo o THC, com uma única NBS, ou estas taxas precisam ser lançadas em outra NBS ao fazer o registro no módulo de aquisição RAS?

Fundamentos

4. Como se verá a seguir, as dúvidas apresentadas pela consulente já foram objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio das Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, nº 222, de 27 de outubro de 2015, e nº 226, de 29 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa, será a seguir reproduzido, constituindo-se esta em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

4.1. A íntegra das referidas soluções de consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

5. A resposta ao questionamento constante do item 1, que trata da obrigação de registrar, no “RAS” do Módulo Aquisição do Siscoserv, o “frete internacional” contratado de “agente de cargas sediado e domiciliado no Brasil”, nos casos em que a consulente, na condição de “empresa exportadora”, lhe “envia o valor cobrado pelo serviço de transporte”, encontra-se expressa no item 11.1 da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, como se vê abaixo (sublinhou-se):

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

6. No item 2, a consulente busca saber se há, e sobre que recai, a obrigação de registrar no ‘RVS’ do Módulo Venda do Siscoserv o “serviço de transporte”, cuja aquisição se dá nos moldes relatados no primeiro questionamento, que está “incorporado no preço dos produtos” por ela exportados e é “cobrado do importador destacado do preço do produto, na fatura de venda”. Observe-se que a resposta almejada encontra-se no item 11 da Solução de Consulta Cosit nº 226, de 2015, abaixo reproduzido, de acordo com o qual, quando a consulente “obriga-se a ‘contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor’(...) o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso). Não há de se falar, portanto, em registro desse serviço no Módulo Venda do Siscoserv – o registro se dará somente no Módulo Aquisição, como visto anteriormente” (negritos do original; sublinhou-se):

11. O segundo questionamento diz respeito à obrigatoriedade de lançar no Registro de Venda de Serviços (RVS) do Siscoserv o valor da cobrança do frete, relativo a exportações de mercadorias, em que a consulente adota condições de venda segundo as quais “se obriga contratar e a pagar os serviços de transporte internacional das mercadorias, cobrando-o do cliente no exterior”. Entende ela que, nesses casos, está dispensada da obrigação, “pelo fato de não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa”.

*11.1. Antes de prosseguir, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou de forma minudente acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar o item 20.2.3 de sua Conclusão, no qual está estipulado que é do **exportador** a obrigação de informar no Siscoserv **a tomada do serviço de transporte** perante o prestador residente ou domiciliado no exterior (no **Módulo Aquisição**, por evidente).*

11.2.1. Ora na situação em pauta, o residente ou domiciliado no País realiza a venda de mercadorias ao exterior e obriga-se a “contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor”. Fica evidente, neste caso, que não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador) e não há, por consequência, faturamento do serviço de transporte contra o adquirente da mercadoria – o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso). Não há de se falar, portanto, em registro desse serviço no Módulo

Venda do Siscoserv – o registro se dará somente no Módulo Aquisição, como visto anteriormente.

7. No terceiro item, a “consulente, na posição de exportadora”, pergunta sobre a obrigação de “registrar um RVS” para o “seguro embutido no preço do seu produto” e “contratado de uma empresa nacional”. Vale lembrar, que essa dúvida também já foi apreciada pela Cosit nas Soluções de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, e n.º 226, de 2015.

7.1. Na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, a Cosit se manifestou quanto à aquisição do serviço de seguro quando o contrato é celebrado por intermédio “de corretora” ou de “estipulante”. No item 28 de sua Conclusão, abaixo transcrito, a Cosit deixou claro que haverá a obrigação de registro no Siscoserv “na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil” (negritos do original; sublinhou-se):

28. Em relação à prestação de serviço de seguro:

28.1. Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

28.2. Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante em favor do importador, ambos domiciliados no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

7.2. Na Solução de Consulta Cosit n.º 226, de 2015, a Cosit, ao analisar a contratação de “seguro de mercadorias vinculado a fretes internacionais para suas operações de importação e exportação com companhias seguradoras brasileiras” concluiu que, “em face desses esclarecimentos, resulta claro que, no caso em análise, a mera circunstância de a contratação do seguro ser efetuada em moeda estrangeira não importará a obrigatoriedade de registro da operação no Siscoserv, pois a seguradora acha-se domiciliada no Brasil. Abaixo o item 12 da referida Solução de Consulta Cosit (sublinhou-se):

12. Resta analisar a operação concernente à contratação de “seguro de mercadorias vinculado a fretes internacionais para suas operações de importação e exportação com companhias seguradoras brasileiras, sendo que o pagamento do prêmio desse seguro é feito para a própria seguradora brasileira, em moeda estrangeira para crédito na conta corrente localizada no exterior, de titularidade da própria seguradora brasileira”.

(...)

12.3. Em face desses esclarecimentos, resulta claro que, no caso em análise, a mera circunstância de a contratação do seguro ser efetuada em moeda estrangeira não importará a obrigatoriedade de registro da operação no Siscoserv, pois a seguradora acha-se domiciliada no Brasil.

8. No questionamento de n.º 4, a consulente relata que realiza operação de “importação de Incoterm CFR” cuja “contratação do serviço de transporte internacional” é feita pelo “exportador (fornecedor)”, “situado fora do País”, e pergunta se “deve proceder algum lançamento no SISCOSEV módulos RAS”. Essa resposta está expressa nos itens 9, 10 e 11.2 da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015. Importante destacar que, na referida Solução de Consulta, a Cosit entende que é “a relação jurídica de prestação de serviço” que “será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv”, e

não aquela “estabelecida pelo contrato de compra e venda”, com a consequente utilização de *Incoterms* para identificar as condições de venda praticadas.

8.1. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, que solucionam a dúvida da interessada (negritos do original; sublinhou-se):

*9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

(...)

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

9. No item 5, a consulente faz dois questionamentos. Na primeira parte, ela questiona acerca da obrigação de “proceder algum lançamento no SISCOSERV módulos RAS” em relação ao “serviço de transporte internacional” que contrata e paga a “agente de cargas do Brasil” com o fim de “trazer mercadoria do porto do Exterior até o porto Brasil”, negociadas “no *Incoterm* FOB”.

9.1. Registre-se que a situação apresentada é a mesma colocada no questionamento de nº 1 respondido no item 5 acima. Nesse caso, cabe recordar que, de acordo com a Cosit (itens 9 e 10 da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, já reproduzidos) a obrigação de registrar as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior no Siscoserv, deve observar a relação jurídica estabelecida pela prestação do serviço e não aquela estabelecida pelo contrato de compra e venda das mercadorias, conforme o *Incoterm* negociado.

9.2. Na segunda parte, pergunta se as “taxas” que vêm discriminadas no “BL (*Bill Of Lading*)”, em separado do valor do “frete internacional”, tais como: “*THC* (Terminal Handling Charges), *BAF* (Bunker Adjustment Factor ou Bunker surcharge - *taxas de combustível extras*), *Lacre de Container*, *ISPS* (International Ship and Port facility Security)”, “precisam ser lançadas em outra NBS” distinta daquela em que é registrado o serviço de transporte internacional de carga.

9.2.1. Observe-se que a Cosit, no item 17 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, abaixo transcrito, apoiada no Manual do Siscoserv – Módulo Aquisição, orientou que o “valor comercial das operações é valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço” e que

“estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final” (destaques do original):

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

*17.1. O manual de **aquisição** expõe o seguinte exemplo:*

1) Empresa (Ab), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.*

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

9.2.2. Diante disso, quando a consulente estiver na condição de tomadora do serviço de transporte internacional de mercadorias, prestado por residente ou domiciliado no exterior, deve computar no valor da operação a ser informado no Siscoserv o valor desembolsado com a “ISPS- Taxa de Segurança”, estabelecida em atendimento ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (*International Ship and Port Facility Security – ISPS Code*), com a “THC- Taxa de Capatazia” (*Terminal Handling*

Charge), com a “Sobretaxa de Combustível” (*Bunker Adjustment Factor – BAF*), e outras que decorrem da prestação do serviço de transporte internacional, mesmo que o seu valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio do agente de carga, na condição de representante da consulente. Entretanto, se o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv, com observância da composição do valor total da operação, nos moldes da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014.

10. Observe-se que após a presente consulta ter sido protocolada, foi publicada a 10ª Edição dos Manuais Informatizados – Módulos Aquisição e Venda, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 219, de 19 de fevereiro de 2016, que trouxe, em seu “Capítulo 3”, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” e “Seguros”, no Siscoserv.

Conclusão

11. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada;

b) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

c) o valor da Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge - THC*), da “ISPS- Taxa de Segurança”, estabelecida em atendimento ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (*International Ship and Port Facility Security – ISPS Code*), da “Sobretaxa de Combustível (*Bunker Adjustment Factor – BAF*), e outras, devido a residente ou domiciliado no exterior em virtude da prestação de serviços de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Módulo Aquisição do Siscoserv pela pessoa jurídica importadora, na condição de tomadora do serviço de transporte internacional das mercadorias importadas, mesmo que esse valor tenha sido repassado ao prestador dos serviços por intermédio do agente de carga. Entretanto, se o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv, devendo adicionar o valor dessas despesas ao valor da operação, para fins de registro no Siscoserv;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro com empresa seguradora também domiciliada no Brasil, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação, ainda que o valor esteja incluído no preço da mercadoria exportada.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 226, de 29 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit